



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
Avenida Doutor Guarany 317 - Bairro Jocely Dantas - CEP - Sobral - CE - www.ifce.edu.br

RESPOSTA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 2/2026 DG-SOB/SOBRAL-IFCE

Impugnante: Geraldo Eufrazio Martins Júnior – SIAPE 2283645 – Técnico-Administrativo, lotado na Coordenação de Infraestrutura.

Assunto: Impugnação do item 4.1, inciso I, alínea “a” (requisito para inscrição – Técnico-Administrativo).

Data do recebimento: 26/02/2026.

I - ADMISSIBILIDADE

1. Considerando o **Cronograma** do Edital nº 2/2026 DG-SOB/SOBRAL-IFCE (item 6), que prevê **26/02/2026** como data para impugnação do edital, e o disposto no **item 7.1** (garantia de impugnação fundamentada na data prevista), a Comissão **conhece** da impugnação por ser **tempestiva** e devidamente identificada.

II - SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

2. O impugnante questiona o **item 4.1, inciso I, alínea “a”** do Edital, que exige, como requisito para inscrição do Técnico-Administrativo, “**ser titular de cargo efetivo no IFCE há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado**”.
3. Sustenta que o próprio edital prevê que: (i) o afastamento efetivo depende de processo específico e da legislação vigente **no momento da concessão** (item 1.2); (ii) o edital classifica pedidos com início de afastamento em até **6 meses** da publicação do resultado final (item 1.3); e (iii) a classificação tem validade de **6 meses** (item 11.7). Assim, requer que a comprovação do tempo mínimo não seja exigida na inscrição, mas **até a data-limite de concessão/início do afastamento dentro da validade do certame**.

III - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

4. O Edital nº 2/2026 DG-SOB/SOBRAL-IFCE, em seu item **1.2**, dispõe expressamente que:

“1.2. O efetivo afastamento está condicionado ao processo específico e individual, que esteja de acordo com a legislação e normativos vigentes no momento da concessão do afastamento.”

5. Além disso, o item **1.3** estabelece:

“1.3. O presente edital classifica os pedidos de afastamento integral com início em até 6 meses da publicação do resultado final (...)”

6. E o item **11.7** dispõe:

“11.7. A validade da classificação resultante do presente certame será de 6 meses da publicação do resultado final.”

7. No plano normativo superior, a **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**, ao tratar do afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país, dispõe (texto integral do art. 96-A):

“Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções, após o seu retorno, por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo.”**

8. No âmbito institucional, a **Resolução CONSUP/IFCE nº 37, de 15 de junho de 2021** (Política de Desenvolvimento de Pessoas do IFCE), dispõe (texto integral do art. 51 e parágrafos):

“Art. 51. O servidor do IFCE, sem prejuízo dos afastamentos previstos na Lei Nº 8.112, de 1990, poderá, no interesse da Administração e desde que a

participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação em instituições nacionais e estrangeiras, desde que obedeça às exigências contidas nesta Política e na legislação vigente.

§ 1º O servidor técnico-administrativo poderá afastar-se de suas funções para cursar pós-graduação quando estiver no IFCE há pelo menos três anos, para mestrado, ou quatro anos, para doutorado e pós-doutorado, conforme o artigo 96-A da Lei Nº 8.112, de 1990, incluído o período de estágio probatório, desde que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença-capacitação ou com fundamento neste artigo nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 2º Aos servidores ocupantes de cargos do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal poderá ser concedido o afastamento para realização de programas de mestrado ou doutorado independentemente do tempo de ocupação do cargo, conforme a Lei Nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e a Lei Nº 12.863, de 24 de setembro de 2013.”**

9. Observa-se que tanto a Lei nº 8.112/1990 (art. 96-A, §2º) quanto a Resolução CONSUP/IFCE nº 37/2021 (art. 51, §1º) vinculam o marco temporal das condições (especialmente as vedações dos “2 anos”) à **data da solicitação de afastamento**, e o próprio Edital prevê que o afastamento efetivo depende de processo específico e da legislação vigente no momento da concessão (item 1.2), além de prever validade e usufruto dentro de 6 meses (itens 1.3 e 11.7).
10. Assim, exigir o cumprimento do tempo mínimo **já na inscrição** (item 4.1, I, “a”), sem admitir a situação de servidores que completem o requisito **antes da formalização da solicitação do afastamento** (processo específico) e dentro da validade do certame, gera restrição que não se harmoniza com a leitura sistemática do edital e com o marco temporal indicado na legislação e na norma institucional.

IV - DECISÃO

11. **Diante do exposto, a Comissão DECIDE DEFERIR a impugnação**, para **retificar** o Edital nº 2/2026 DG-SOB/SOBRAL-IFCE, ajustando o item **4.1, inciso I, alínea “a”**, de modo a compatibilizá-lo com a Lei nº 8.112/1990 e a Resolução CONSUP/IFCE nº 37/2021, bem como com os itens 1.2, 1.3 e 11.7 do próprio edital.
12. **Redação a ser adotada na retificação :**
 - **Onde se lê (item 4.1, I, “a”):**
“Ser titular de cargo efetivo no IFCE há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado.”
 - **Leia-se:**
“a) Para fins de concessão do afastamento, deverá ser comprovado, até a data do protocolo da solicitação de afastamento (processo específico e individual), o tempo mínimo de titularidade de cargo efetivo no IFCE de 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, conforme o art. 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o art. 51 da Resolução CONSUP/IFCE nº 37, de 15 de junho de 2021, observado que o início do afastamento deverá

ocorrer dentro do período de vigência do certame (itens 1.3 e 11.7 do edital)."

13. Permanecem inalteradas as demais regras do edital, inclusive que o afastamento está condicionado ao processo específico e individual (item 1.2) e aos normativos vigentes no momento da concessão.

V - DISPOSIÇÕES FINAIS

14. Esta resposta será disponibilizada na forma do item **7.5** do edital, em arquivo único, na página eletrônica do IFCE – Campus Sobral, na data prevista no cronograma.
15. Registra-se, conforme item **7.6** do edital, que: **“Não caberá reconsideração ou recurso administrativo contra o resultado da análise dos pedidos de impugnação.”**

Sobral/CE, **27/02/2026**.

COMISSÃO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA AFASTAMENTO DE SERVIDORES PARA CAPACITAÇÃO

PORTARIA Nº 0993/DG-SOB/SOBRAL, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Vitor e Silva, Presidente da Comissão do Processo Seletivo de Concessão de Afastamento de Servidores - Campus Sobral**, em 27/02/2026, às 15:31, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karine Disraelly Paulo Marques, Membro da Comissão do Processo Seletivo de Concessão de Afastamento de Servidores - Campus Sobral**, em 27/02/2026, às 18:21, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aglailson Silva de Olivindo, Membro da Comissão do Processo Seletivo de Concessão de Afastamento de Servidores - Campus Sobral**, em 27/02/2026, às 18:47, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8480202** e o código CRC **88EF4870**.



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
Avenida Doutor Guarany 317 - Bairro Jocely Dantas - CEP - Sobral - CE - www.ifce.edu.br

RESPOSTA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 2/2026 DG-SOB/SOBRAL-IFCE

Impugnante: Francisco Wellington Rodrigues Alves – SIAPE 1022840 – Docente, lotado no eixo da indústria – IFCE Sobral.

Assunto: Impugnação de dispositivos do Edital nº 2/2026 (número de vagas; prazo de impugnação; requisito de área “diretamente relacionada”).

Data do recebimento: 26/02/2026.

I - ADMISSIBILIDADE

Considerando o **Cronograma** do Edital nº 2/2026 (item 6), que prevê **26/02/2026** como data para impugnação do edital, e o disposto no item **7.1**, a Comissão **conhece** da impugnação por ser **tempestiva** e devidamente identificada.

II - SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante aponta:

- a) Contradição entre o texto do edital que indica **05 vagas** e a tabela que totaliza **07 vagas**;
- b) Prazo exíguo para impugnação (lançamento em 25/02/2026 e impugnação em 26/02/2026);
- c) Subjetividade do requisito de que a área do curso esteja “**diretamente relacionada**” às atividades desenvolvidas no IFCE, sem critérios objetivos.

III - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

a) Da contradição no número de vagas

O item **2.1** do edital informa “**05 vagas**”, porém a tabela do próprio item 2.1 apresenta distribuição que soma **07 vagas** (02 + 01 + 01 + 02 + 01). Trata-se de **inconsistência interna** do edital, que deve ser corrigida para assegurar clareza e publicidade do quantitativo ofertado.

b) Do prazo para impugnação

O edital fixou, no **Cronograma (item 6)**, a data de “Impugnação do Edital” em **26/02/2026**, e disciplinou, no item **7.1**, que o servidor deve se pronunciar “**na data prevista no Cronograma contido no item 6**”.

No caso concreto, as etapas **até a impugnação** ocorreram conforme o cronograma, e a própria apresentação de manifestação pelo impugnante demonstra que, embora o prazo tenha sido considerado exíguo, na sua perspectiva, **não houve impedimento ao exercício do direito de impugnar**, razão pela qual **não se acolhe** pedido de ampliação/reabertura do prazo de impugnação.

c) Do requisito de “área diretamente relacionada”

O Edital nº 2/2026 prevê, como requisito, que o servidor esteja aprovado em programa “cuja área esteja **diretamente relacionada** com suas atividades desenvolvidas no IFCE” (para TA e para docentes).

A **Resolução CONSUP/IFCE nº 37/2021 (PDP/IFCE)**, por sua vez, estabelece como objetivo “adequar as competências requeridas dos servidores aos objetivos da instituição”, com referência ao **PDI e PPI** (art. 2º, III), o que dá **fundamento** ao requisito de pertinência da área.

IV - DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão decide:

a) **DEFERIR** a impugnação quanto à contradição do número de vagas, para **retificar** o item 2.1, harmonizando o texto com a tabela (passando a constar **07 vagas**).

b) **INDEFERIR** o pedido de ampliação/reabertura do prazo de impugnação, por ter sido parâmetro definido no cronograma e no item 7.1 do edital, e por não haver, no caso concreto, impedimento ao exercício do direito de impugnar dentro da data prevista.

c) **INDEFERIR** o pedido de retificação para inclusão de critério/documento específico para comprovação da “área diretamente relacionada”, mantendo-se o requisito por estar **compatível com a PDP/IFCE** (Resolução CONSUP/IFCE nº 37/2021, art. 2º, III) e por já haver disciplina editalícia de requisitos e documentos obrigatórios para a inscrição.

Redação a ser adotada na retificação (somente item a)

Item 2.1 - número de vagas

Onde se lê (item 2.1):

“serão disponibilizadas **05 vagas** para afastamento integral (...) distribuídas conforme tabela a seguir:”

Leia-se:

“serão disponibilizadas **07 vagas** para afastamento integral (...) distribuídas conforme tabela a seguir:”

V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta resposta será disponibilizada na forma do item **7.5** do edital, em arquivo único, na página eletrônica do IFCE – Campus Sobral, na data prevista no cronograma.

Registra-se, conforme item **7.6** do edital, que “não caberá reconsideração ou recurso administrativo” contra o resultado da análise dos pedidos de impugnação.

Sobral/CE, **27/02/2026**.

Comissão Responsável Pela Condução do Processo de Seleção para Afastamento de Servidores para capacitação

PORTARIA Nº 0993/DG-SOB/SOBRAL, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Vitor e Silva, Presidente da Comissão do Processo Seletivo de Concessão de Afastamento de Servidores - Campus Sobral**, em 27/02/2026, às 18:15, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karine Disraelly Paulo Marques, Membro da Comissão do Processo Seletivo de Concessão de Afastamento de Servidores - Campus Sobral**, em 27/02/2026, às 18:22, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aglailson Silva de Olivindo, Membro da Comissão do Processo Seletivo de Concessão de Afastamento de Servidores - Campus Sobral**, em 27/02/2026, às 18:48, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8481182** e o código CRC **FA45B48F**.